



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

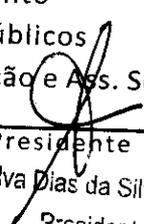
C.M.V.
Proc. Nº 1242 / 2020
Fls. 01
Resp. 08

Projeto de Lei nº 45 /2020

LIDO EM SESSÃO DE 24/04/2020

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- C. H. S.


Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submete-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **“Define medidas para atividades essenciais em funcionamento no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)”**.

Justificativa

O Estado de calamidade pública e a situação de emergência causados pela pandemia da Covid-19 exigem medidas de restrição e prevenção capazes de minimizar os efeitos danosos da doença.

As atividades essenciais vinculados ao comércio e aos serviços que continuam em funcionamento devem fazer a sua parte para que estas medidas sejam de fato adotadas.

Ainda que a Secretaria Municipal de Saúde tenha emitido a Nota Técnica 01/2020-CFS-DSC-SS, dispondo sobre medidas sanitárias complementares a serem adotadas para prevenção ao Coronavírus (Covid-19) direcionada aos estabelecimentos que desenvolvem a atividade de Comércio Varejista de Alimentos

CÂMARA MUNICIPAL VALINHOS PROTOCOLO 17/04/2020 13:33 0000000943


12/12/20



C.M.M.
Proc. Nº 1242/20
02
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(supermercados e congêneres), necessário que outros seguimentos também sigam as mesmas orientações de prevenção.

A edição de uma lei nesse sentido pode tornar mais efetiva a fiscalização por parte do Poder Público no cumprimento destas orientações, assim como permitir maior engajamento dos proprietários e responsáveis por estas atividades essenciais.

Assim, aguarda reconhecimento e aprovação pelos demais pares, haja vista a relevância do conteúdo deste projeto.

Valinhos, 17 de abril de 2020.



Luiz Mayr Neto

Vereador



KIKO BELONI
Vereador

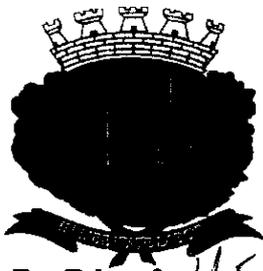
Nº do Processo: 1242/2020

Data: 22/04/2020

Projeto de Lei nº 45/2020

Autoria: MAYR

Assunto: Define medidas para atividades essenciais em funcionamento no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus COVID – 19)



Do P.L. nº 45 /2020

C.M.V.
Proc. Nº 1912/20
03
R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº

Define medidas para atividades essenciais em funcionamento no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais autorizados a funcionar durante a quarentena em razão do Coronavírus (Covid-19) deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades:

I - fornecer aos funcionários de atendimento aos clientes máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca;

II - promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de dois metros, uns dos outros;

III - limitar o número de clientes em atendimento, evitando a aglomeração de pessoas, fixando a permanência de no máximo uma pessoa adulta por grupo familiar, permitindo apenas o acompanhamento de menores quando estritamente necessário;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - limitar o uso do espaço dos estabelecimentos destinado ao atendimento de clientes a no máximo uma pessoa para cada quatro metros quadrados;

V - impedir o atendimento de clientes que não estejam usando máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca.

§ 1º. A fiscalização e o cumprimento do disposto nos incisos deste artigo, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento.

§ 2º. Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos contendo as disposições desta Lei.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar o recolhimento e a suspensão do Alvará de Funcionamento, além da responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 03
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 99/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 45/2020 - "Define medidas para atividades essenciais em funcionamento no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)."

Referência: Processo Legislativo n. 1242/2020

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que "Define medidas para atividades essenciais em funcionamento no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)".

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprе destacar que a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos. Nesse sentido, constitui atribuição da Comissão apreciar os assuntos a ela submetidos quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Verifica-se que o projeto em tela trata de obrigações impostas aos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar durante a quarentena decorrente do coronavírus (covid-19).



C.M.V. Proc. Nº 1242/20
Efe. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame no aspecto material, ou seja, com relação ao conteúdo do ato normativo, afigura-se revestida de constitucionalidade.

Por força da Lei Maior, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, da CF).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*"Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao **interesse local**, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:" (Grifo nosso).*

(...)

"Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a



C.M.V.
Proc. Nº 1242, 20
Fls. 07

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;" (Grifo nosso).

A proposta em apreço versa sobre a proteção e a defesa da saúde, que constituem temas afetos à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;** (Grifo nosso).

Os Municípios detém atribuição para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza assevera: "Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade"¹.

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no *caput* do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.



C.M.V.
Proc. Nº 1242, 20
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, norma de reprodução obrigatória na LOM:

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

"Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais."

A propositura trazida à baila pretende implementar as seguintes medidas para os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar durante a quarentena:

- 1- Fornecimento aos funcionários de máscaras ou proteção sobre nariz e boca;
- 2- Demarcação no solo de espaço destinado à fila de clientes;
- 3- Limitação do número de clientes em atendimento e de espaço nos estabelecimentos com vistas a impedir aglomeração;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4- Não atendimento de clientes que não estejam usando máscaras de proteção ou cobertura sobre nariz e boca.

Imperioso registrar posicionamento remansoso do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chancelando a possibilidade do Poder Legislativo local deflagrar lei que estabeleça obrigação a estabelecimentos comerciais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.995, de 24 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consultas de preços por código de barras nos estabelecimentos. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa portadora de deficiência – Medidas de proteção à pessoa portadora de deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas portadoras de deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor,



Processo Nº 0242/20
Fls. 69
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

embora não tenha previsto a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor nas leitoras de código de barras, não o proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa portadora de deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição que termine por alterar o sentido da legislação federal – Impossibilidade de análise de conflito entre leis infraconstitucionais em sede de controle concentrado de constitucionalidade – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna aos portadores de deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. IV. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – A simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2156531-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo



CAM.
Proc. Nº 1242, 20
Fls. 12
Resp. (11)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/06/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.788, de 16 de julho de 2015, que "sobre a obrigatoriedade de manutenção de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de Caixas Eletrônicas, em estabelecimentos bancários no Município de Mirassol" – Legislação que trata de tema de interesse geral da população, atinente à proteção da segurança de usuários de estabelecimentos bancários, editada nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal – Inocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual – Previsão legal que, ademais, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal – Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de



C.M.V.
Proc. Nº 1247, 20
S/13
C
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172913-32.2015.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2016; Data de Registro: 16/03/2016)

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo). Isso porque a fiscalização se insere no poder-dever da Administração Pública Municipal de zelar pelas normas sanitárias. Portanto, a atribuição de fiscalizar resta absorvida pela estrutura atual do Município.

Ainda que assim o fosse, tal circunstância não teria o condão de macular a norma. Nessa linha, o STF fixou entendimento consubstanciado no Tema 917 da Repercussão Geral nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911



C.M.V. Proc. Nº 1247 20
F4

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.J" - grifo nosso.

No que tange ao art. 1º, §2º, do PL n. 45/2020 cumpre colacionar jurisprudência do E. TJ-SP acerca da constitucionalidade de lei municipal estabelecer obrigação de afixar cartazes informativos de forma a prestigiar o princípio da publicidade administrativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, QUE "EXIGE, EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS, CARTAZ INFORMANDO QUE CLIENTES E USUÁRIOS NÃO PODEM SER IMPEDIDOS DE ACESSAR OS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS (GUICHÊS DE CAIXA E OUTROS)" – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO, VÍCIO DE INICIATIVA E MÁCULA À SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEI QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS, E SIM OUTORGA MAIOR PUBLICIDADE À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, CONFORME DISPOSIÇÃO NORMATIVA PREEXISTENTE DE ÂMBITO FEDERAL – INICIATIVA NÃO RESTRITA AO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL – AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ENTRE PODERES DA REPÚBLICA – ATO DE FISCALIZAR INERENTE AO EXECUTIVO LOCAL – LEI, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA NA CRIAÇÃO DE DESPESAS – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002934-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo



C.M.V. 1242 20
Proc. Nº
Fls. 13
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018) – grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.975, de 14 de maio de 2019, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a afixação de cartaz, em todos os estabelecimentos comerciais do Município de Sorocaba, conscientizando a população sobre a Lei nº 11.634/17, a qual proíbe a utilização de fogos de artifício com ruído acima de 65 db nas áreas públicas da cidade. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício. A norma visa à divulgação de lei municipal disciplinando a poluição sonora causada por fogos de artifício. Prestigiado o princípio da publicidade. Não configurada ingerência em ato de gestão. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Violação caracterizada. Ofensa aos arts. 111 e 144 da CE. Norma destinada a todos os estabelecimentos comerciais do Município, "sem exceção", sob pena de multa. Desproporcionalidade. Imposição de gravame exagerado e desnecessário a particulares que desempenham atividades totalmente diversas da comercialização de fogos de artifício. Ingerência excessiva no setor comercial. Declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 1º da Lei 11.975/19, de modo a que fiquem sujeitos à lei somente os estabelecimentos comerciais que produzam ou



C.M.V.
Proc. Nº 1242, 20
Fl. 16
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

comercializem artefatos e fogos de artifício. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167664-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019). Grifo nosso.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019) – grifo nosso.



CMAM. Proc. Nº 1242, 20
Fls. 17
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que "obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente" – Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público – Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista – Inocorrência de vício de iniciativa – Inconstitucionalidade não observada – Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158023-88.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015) – grifo nosso.

Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas, rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente Inexistência de violação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal Inexistência de inconstitucionalidade Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0269412-20.2012.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo

[assinatura]



C.M.M. 1242, 20
Proc. Nº 18
Fls. 18
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- N/A; Data do Julgamento: 23/04/2014; Data de Registro: 29/04/2014) –grifo nosso.

Quanto ao art. 2º do projeto, que abriga hipótese de suspensão do alvará de funcionamento, impende ressaltar disposição do art. 5º, XII, da LOM constando inclusive a possibilidade de cassação da licença quando as atividades desenvolvidas se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público e ao interesse da comunidade.

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XII - conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para sua instalação e horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e cassá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade; (Grifo nosso).

Em continuidade, o projeto não delinea novas atribuições aos órgãos da Administração Pública Municipal. O art. 2º da propositura menciona que a fiscalização ficará a cargo da Administração Municipal, que já detém atribuição legal para tanto. Não está configurado, portanto, vício de iniciativa.

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 1242, 20
Fls. 19
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, a matéria de fundo veiculada está inserida no âmbito do poder de polícia. O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesse aspecto, cumpre frisar que o projeto não prescreve obrigações além daquelas já delineadas ao Poder Executivo Municipal pela Lei Orgânica deste Município.

Em seguimento, os artigos 208 e 209 da LOM preveem expressamente a competência do Município na área da saúde:

Art. 208. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

(..)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 209. É da competência do Município, exercida pela sua Secretaria da Saúde:

I - o gerenciamento do sistema único de saúde, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde do trabalhador;

d) saúde do idoso;

e) saúde da mulher;

f) saúde da criança e do adolescente;

g) saúde dos portadores de deficiência; .(Grifo nosso).

Ante o exposto, infere-se não haver inconstitucionalidade que macule a presente propositura.

Por fim, verifica-se que o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
P. PROC. Nº 1242/20
Etc 21

Ex positis, concluímos que a proposta é constitucional. **Sobre o mérito, o Plenário é soberano.**

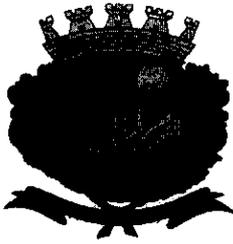
É o parecer, à superior consideração.

D.J., 30 de abril de 2020.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador
OAB/SP 319.159

Ciente e de acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Diretora jurídica
OAB/SP 308.298



C.M.V. Proc. Nº 1242, 20
 Fls. 22

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
 ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 45/2020 (com Emenda nº1)

Ementa do Projeto: Define medidas para atividades essenciais em funcionamento no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)

PREZIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	()	()
 Ver. Roberson Costalonga "Salame"	(X)	()

Valinhos, 5 de maio de 2020.

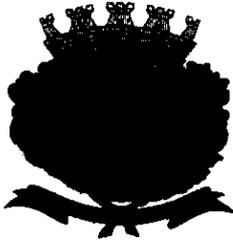
Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu PARECER FAVORÁVEL

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/05/20

 PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
 Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1242, 20
Fls. 23
Data: 05/05/20

Comissão de Higiene e Saúde

Parecer ao Projeto de Lei nº 45/2020 (com Emenda nº1)

Ementa do Projeto: Define medidas para atividades essenciais em funcionamento no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)

PRESIDENTE		
	()	()
Ver. Israel Scupenaro		
MEMBROS		
FAVORÁVEL	CONTRA O PROJETO	
	(X)	()
Ver. Roberson Costalonga "Salame"		
	(X)	()
Ver. Aldemar Veiga Júnior		
	(X)	()
Ver. André Leal Amaral		
(AUSENTE)	()	()
Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"		

Valinhos, 5 de maio de 2020.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/05/20

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

(Observações: _____)



C.M.V. Proc. Nº 45/20
 Pto. 23
 Resp. 0

C.M.V. Proc. Nº 1413/20
 Fls. 04
 Resp. 08"

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 05/05/20.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- C. H. S.

Presidente
 Daiva Dias da Silva Berto
 Presidente

Emenda n. 01 /2020 ao Projeto de Lei nº 45/2020

Inclui o inciso VI ao *caput* do art. 1º do
 Projeto de Lei nº 45/2020

Excelentíssima Senhora Presidente
 Excelentíssimos Vereadores

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submete-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, a inclusa Emenda ao Projeto de Lei n. 45/2020, nos seguintes termos:

Art. 1º [...]

[...]

VI – disponibilizar álcool em gel aos clientes no acesso ao estabelecimento e higienizar os carrinhos e cestos utilizados.

Justificativa

A presente emenda pretende aprimorar, ainda mais, as formas de prevenção à expansão do coronavírus durante a frequência dos estabelecimentos comerciais cuja atividade seja considerada essencial.

Assim, aguarda reconhecimento e aprovação pelos demais pares, haja vista a relevância do conteúdo deste projeto.

PREJUDICADO

Valinhos, 30 de abril de 2020.

para aprovação do substitutivo.

Luiz Mayr Neto

Vereador

Daiva Dias da Silva Berto
 Presidente

Emenda nº 01/20
 ao P.L. nº 45/20

CÂMARA MUNICIPAL VALINHOS PROTOCOLO 04/05/2020 11:17 00000001062



C.M.M. 4242, 20
Proc. Nº 26
Ela. 10
Assin.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 05/05/20

[Signature]
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº *01*: APROVADA ^{"V.U."}
em Sessão de 5/5/20

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Projeto emendado:

VISTA AO SR. VEREADOR *José Supinero*
EM SESSÃO DE 05/05/20 ATÉ 11/05/20

[Signature]
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V. Proc. Nº 1247/20
Fl. 27

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 12 / 2020 – G.V.S. / C.M.V.

Senhora Presidente, vereador Dalva Berto

A. Legislativo
Para Providências,
G.P., em 06/05/2020
Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Senhora Presidente, devida à urgência da situação por conta do estado de calamidade pública causado pela pandemia (COVID-19), como Presidente da Comissão de Higiene e Saúde desta Casa, abro mão do pedido de vistas ao Projeto de Lei 45/2020, solicitado na última Sessão Ordinária, dia 05/05/2020.

Atenciosamente.

Valinhos, 06 de Maio de 2020.


Israel Scupenaro

1º Secretário e Presidente da Comissão de Higiene e Saúde
Vereador - Câmara Municipal de Valinhos

CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Nº PROTOCOLO
00218/2020

Data/Hora Protocolo: 06/05/2020 15:25

Correspondência Recebida nº 218/2020

Autoria: ISRAEL SCUPENARO

Assunto: ABRE MÃO DO PEDIDO DE VISTAS AO PROJETO DE LEI Nº 45/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO

pele aprovação do substitutivo.

Proc. N° 1446 / 20
Fls. 01
Resp. 20

COM. Proc. N° 1242 / 20
Fls. 25
Resp. (D)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 / 2020 AO PROJETO DE LEI Nº 45/2020

Os Vereadores que abaixo subscrevem, apresentam com fundamento no art. 140, § 1º do Regimento Interno, para apreciação dos Nobres Pares, **emenda modificativa** do artigo 1º do Projeto de Lei nº 45/2020, que **"Define medidas para atividades essenciais em funcionamento no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)"**.

Emenda nº 02 / 20
ao P.L nº 45 / 20.

JUSTIFICATIVA

- LIDO EM SESSÃO DE 08 / 05 / 20.
- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social
 - C. H. S.

Presidente
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Considerando que a pandemia que estamos vivendo COVID-19, e também o funcionamento das atividades essenciais no município; a presente emenda vem no sentido de normatizar e definir medidas restritivas para as atividades religiosas dentro do âmbito do município, garantindo assim, o máximo de segurança na realização das mesmas.

Amparada pelo Decreto Federal nº 10.292 de março de 2020, as atividades religiosas não estão impedidas de sua realização, mas se faz necessário tais medidas a fim de garantir a segurança, tanto para realização de cerimônia bem como para procedimentos com funcionários, colaboradores, fiéis e demais envolvidos.

A Lei, além de garantir mais segurança, torna mais efetiva a fiscalização por parte do Poder público, definindo para os frequentadores, colaboradores e responsáveis, com clareza os cumprimentos das normas para funcionamento da atividade.

Valinhos, 06 de Maio de 2020.



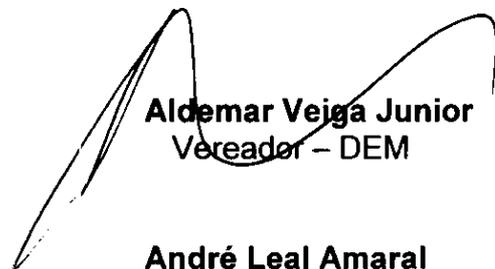
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N° 144C / 30
Fls. 02
Resp. 08

C.M.V. Proc. N° 1242 / 20
Fls. 30
Resp. (4)

Emenda Modificativa nº /2020 ao Projeto de Lei 45/2020.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM

Alécio Maestro Cau
Vereador – PDT

André Leal Amaral
Vereador – PSDB

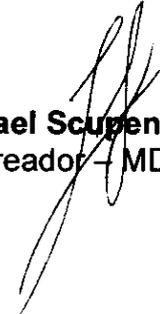

Cesar Rocha
Vereador – REDE


Dalva Berto
Vereadora – MDB

Edson Secafim
Vereador – PP

Franklin Duarte de Lima
Vereador – PSDB

Gilberto Ap. Borges "Giba"
Vereador - MDB


Israel Scupenaro
Vereador – MDB

José Aparecido Aguiar
Vereador – PSDB

José Henrique Conti
Vereador - PV

José Osvaldo Cavalcante Beloni
"Kiko Beloni" – Vereador – PSB


Luiz Mayr Neto
Vereador – PV

Mauro de Sousa Penido
Vereador – PPS

Mônica Morandi
Vereadora – PDT

Roberson Costalonga "Salame"
Vereador – MDB

Sidmar Rodrigo Tolo
Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 1440 / 20
Fls. 23
Resp. 08

C.M.V.
Proc. N° 1247 / 20
Fls. 31
①

EMENDA MODIFICATIVA N° 02/2020 AO PROJETO DE LEI N° 45/2020.

Altera o caput do artigo 1º, acrescenta § 3º e suprime o artigo 2º do Projeto de Lei n° 45/2020.

I. O caput do artigo 1º passa a constar da seguinte forma:

Art. 1º Os estabelecimentos de comércio, serviços e templos religiosos, considerados essenciais e autorizados a funcionar durante a quarentena em razão do Coronavírus (Covid-19), deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades.

II. É acrescentado § 3º no artigo 1º com a seguinte redação:

§ 3º - No caso das atividades religiosas e templos deverão ser seguidas as seguintes medidas de restrições:

I – A lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja considerando os lugares de assentos;

II – Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III – Deverá ser assegurado que todas as pessoas, fiéis e colaboradores, ao adentrarem ao templo, igreja ou local de oração, estejam utilizando máscara de proteção mantendo a utilização durante todo o período em que estiverem no interior do local;

VI – Deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos frequentadores, por meio de dispensadores com álcool gel 70% ou preparações antissépticas de efeito similar, localizadas na porta de acesso, e pontos estratégicos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 1440 / 20
Fls. 04
Resp. 08

C.M.V.
Proc. N° 1242 / 20
Fls. 32
Resp. [Signature]

como na secretaria, confessionários, corredores e outros, para uso do fiel, religiosos e colaboradores;

V – Deverá ser mantida distância mínima de 2,0 (dois) metros entre as pessoas.

VI – Pessoas integrantes do grupo de risco, com idade acima de 60 anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, não devem frequentar os templos religiosos, igrejas e locais de Oração.

VII – Manter todas as áreas ventiladas.

VIII – Devem ser realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja, templos religiosos ou locais de oração.

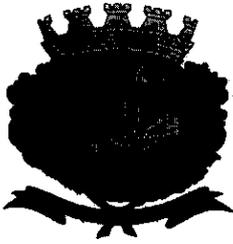
III. É suprimido o artigo 2º, renumerando o artigo 3º.

Valinhos, 06 de maio de 2020.

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M. 1449/20
Proc. Nº 05
Fls. 05
Resp. ()

C.M.M. 1242/20
Proc. Nº 33
Fls. 33
Resp. ()

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 45/2020

Ementa da Emenda: Altera o artigo 1º do Projeto, que “define medidas para atividades essenciais em funcionamento no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)”.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS		
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	()	()
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
 Ver. Roberson Augusto Costalonga	()	()

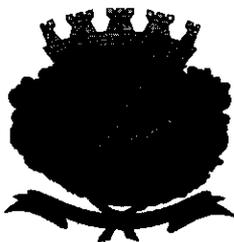
Valinhos, 8 de maio de 2020.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 08/05/20

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 14401/20
Flc. 06

C.M.V.
Proc. Nº 1292/20
Flc. 39
Recp. (A)

Comissão de Higiene e Saúde

Parecer à Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 45/2020

Ementa da Emenda: Altera o artigo 1º do Projeto, que “define medidas para atividades essenciais em funcionamento no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)”.

PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Israel Soupenaro	(X)	()
MIEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Roberson Augusto Costalonga	()	()
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Rodrigo Fagnani “Popó”	()	()

Valinhos, 8 de maio de 2020.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM RESSACA DE 08/05/20

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROT. Nº 1242, 20
Fls. 35
Resp. 11

PARA ORDEM DO DIA DE

08, 05, 20

.....
PRESIDENTE

Daíva Dias da Silva Berto
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR.....

Cesar Rocha

EM SESSÃO DE 08, 05, 20 ATÉ 18, 05, 20

.....
PRESIDENTE

Daíva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 19/05/20.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

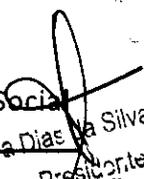
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- C.H.S

C.M.V. Proc. Nº 1242, 20

Fls. 37



JUSTIFICATIVA

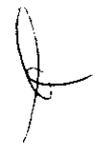

Presidente Paula Dias da Silva Berto
Presidente

Com a presente justificativa encaminhamos a apreciação dessa Casa de Leis, o incluso **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2020 e Emendas "1" e "2"** que definem medidas para funcionamento das atividades essenciais no município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)".

Desde o mês de março de 2020, estamos vivendo uma situação que nunca se viu, sem precedentes. A sociedade brasileira, e o mundo, se veem na iminência de sofrer contaminação por esse vírus desconhecido, de fácil contaminação e de difícil combate e tratamento, acarretando o reconhecimento e a decretação de estado de emergência, calamidade pública e outras medidas que foram sendo necessárias, até chegarmos à decretação de quarentena, com sucessivas prorrogações.

Chegou a nós o isolamento social, com o fechamento de comércios, escolas e inúmeros segmentos, que atingiram sobremaneira as microempresas, o comércio em geral, autônomos, prestadores de serviços, impondo à população uma nova maneira de vida e criando um grave problema na economia, gerando suspensões de contratos de trabalho, fechamento de empresas, demissões.

Nos decretos presidenciais 10.282/2020 e 10.292/2020 e 10.329/202 foram definindo essas atividades essenciais, e como já ditas em manifestação do representante do Ministério Público, permite-se o funcionamento desde que respeitadas as normas de saúde o distanciamento social, de modo a prevenir aglomerações, obediência às regras sanitárias como o uso de máscaras protetoras obrigatório, álcool em gel a 70% a disposição para higienização, e numero controlado de pessoas, além da proibição da frequência de maiores de 60 anos e grupos de risco conforme processo de nº 7036/2020. Em alguns



SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 45 / 20



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15321.20
Fls. 02
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1292, 20
Fls. 38
①

casos é recomendável disciplinar os dias e horários das atividades sempre na garantia da saúde das pessoas.

Porém, o que se viu em bancos, lotéricas, supermercados e outros estabelecimentos, são filas enormes sem regras, sem o distanciamento social, relatos de falta de álcool em gel, falta de cuidados com equipamentos, ou seja, uma grande necessidade de normas claras que garantam a segurança das pessoas em meio a esta crise. E ainda que nos últimos dias se viu uma ligeira melhora da situação no tocante aos protocolos sanitários, se faz necessária a normatização.

As atividades essenciais vinculadas ao comércio e aos serviços que continuam em funcionamento devem fazer a sua parte para que estas medidas sejam de fato adotadas. Ainda que a Secretaria Municipal de Saúde local tenha emitido a Nota Técnica 01/2020-CFS-DSC-SS, dispondo sobre medidas sanitárias complementares a serem adotadas para prevenção ao Coronavírus (Covid-19), direcionada aos estabelecimentos que desenvolvem a atividade de comércio varejista de alimentos (supermercados e congêneres), se faz necessário que outros segmentos sigam as mesmas orientações de prevenção. Portanto há a necessidade de editar-se uma lei nesse sentido, podendo tornar mais efetiva a fiscalização por parte do Poder Público no cumprimento destas orientações, assim como permitir maior engajamento dos proprietários e responsáveis por estas atividades essenciais.

Com essas considerações, aguardamos a elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis para análise aprovação, na certeza de podermos contar com o apoio de todos vereadores à medida ora comentada, pelos motivos declinados, assim como permitir maior engajamento dos proprietários e responsáveis por estas atividades essenciais no combate à propagação do vírus.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1592/20
Fls. 03
Resp. *[Signature]*

C.M.V.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 39
[Signature]

Assim, os vereadores que abaixo subscrevem aguardam reconhecimento e aprovação pelos demais pares, haja vista a relevância do conteúdo deste projeto.

Valinhos, 19 de maio de 2020.

[Signature]
Giba

[Signature]
Vereador
Israel Scupenaro
[Signature]

[Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Nº do Processo: 1592/2020 Data: 19/05/2020

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 45/2020

Autoria: ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2020, que definem medidas para funcionamento das atividades essenciais no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus COVID – 19)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1592/20
Fls. 09
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1292/20
Fls. 40

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2020 e Emendas nº 1 e 2 que definem medidas para funcionamento das atividades essenciais no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)".

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2020 e Emendas nº 1 e 2

"Define medidas para funcionamento das atividades essenciais no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)".

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais referidos no Decreto Presidencial 10.280 de 18/03/2020, 10.282 de 20/03/2020, ampliados pelos Decretos Presidenciais nº s 10.329 de 28/04/2020 e 10.344 de 11 de maio de 2020, autorizados a funcionar durante a quarentena em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 152120
Fls. 05
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1242120
Fls. 41

razão do Coronavírus (Covid-19), deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades:

I - fornecer a todos os funcionários máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca, luvas, bem como álcool em gel a 70% (setenta por cento) de fácil acesso para higienização das mãos e equipamentos de trabalho, como balcões, refrigeradores, câmaras frias, prateleiras além de outros de uso rotineiro;

II - promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de dois metros, uns dos outros;

III - no caso dos comércios e estabelecimentos prestadores de serviços, limitar, por meio do controle de entrada e saída, o número de clientes no interior do estabelecimento a no máximo uma pessoa para cada quatro metros quadrados, evitando a aglomeração, fixando a permanência de no máximo uma pessoa adulta por grupo familiar, permitindo apenas o acompanhamento de menores quando estritamente necessário;

IV - no caso de locais que envolva reuniões em grupo de qualquer natureza, consideradas como serviços essenciais por quaisquer dos decretos mencionados no artigo 1º desta lei, a lotação máxima permitida será de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, considerado o numero de assentos e será vedada a entrada ou permanência de pessoas integrantes do grupo de risco, com idade acima de 60 anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas.;;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1592/20
Fis. 08
Resp. [Signature]

C.M.V.
Proc. Nº 1292/20
[Signature]

V – disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) aos clientes, usuários, terceiros e outros, no acesso ao estabelecimento e local de reunião e higienizar todos os equipamento e materiais de uso comum ao público, colaboradores e outros;

VI - impedir a entrada de qualquer pessoa, inclusive colaboradores, que não estejam usando máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca durante todo o período em que permanecerem no local;

VII – No caso dos locais cujas atividades disponibilizem assentos, os mesmos deverão ser organizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física , aqueles que não puderem ser ocupados respeitando a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre as pessoas;

VIII – Deverão estar disponíveis todos os meios adequados para higienização das mãos dos frequentadores, álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas de efeito similar, em todos os locais onde haja permanência e acesso de pessoas;

IX – Todas as áreas de permanência de pessoas deverão ser ventiladas, inclusive ser realizadas higienizações continua nos locais, de modo a garantir a prevenção da transmissão e doenças.

Art. 2º - A fiscalização e o cumprimento do que dispõe esta lei, será feita pelos órgãos competentes da Administração Pública, orientando-a de como proceder diante da pandemia e as regras a serem cumpridas, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15921/20
Fis. 07
Resp. [Signature]

C.M.V.
Proc. Nº 12421/20
Sra. 93
[Signature]

as sanções estabelecidas nesta lei, enquanto perdurar o estado de pandemia do Covid-19 e estado de calamidade pública;

§1º - Além da fiscalização pela Administração Pública, esta também dar-se-á através do responsável pelo estabelecimento;

§2º - Os dias e horários de funcionamento deverão ser amplamente divulgados e os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos contendo as disposições desta Lei.

Art. 3º. Os procedimentos e sanções em caso de descumprimento desta lei ficam estabelecidos em conformidade com a Lei 2.291 de agosto de 1990, respeitados o princípio do contraditório e a ampla defesa:

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1592/20
Fls. 08
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 44
Resp. _____

Parecer DJ nº 114/2020

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2020 e Emendas nº 01 e 02- "Define medidas para funcionamento das atividades essenciais no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)."

Referência: Processo Legislativo n. 1592/2020

À Diretora Jurídica

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que "Define medidas para funcionamento das atividades essenciais no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)".

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumpre destacar que a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos. Nesse sentido, constitui atribuição da Comissão apreciar os assuntos a ela submetidos quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Verifica-se que o projeto em tela trata de regulamentação para o funcionamento dos serviços essenciais e estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar durante a quarentena decorrente do coronavírus (Covid-19).

Segue **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame no aspecto material, ou seja, com relação ao conteúdo do ato normativo afigura-se constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15921/20
Fls. 08
Resp. _____

Proc. Nº 12921/20
Fls. 93
Resp. _____

Por força da Lei Maior, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, da CF).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

"Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobretudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:" (Grifo nosso).

(...)

"Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15921/20
Fls. 10
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 12421/20
Fls. 46
Resp. _____

I - *legislar sobre assuntos de interesse local;* (Grifo nosso).

A proposta em apreço versa sobre a proteção e a defesa da saúde, que constituem temas afetos à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;** (Grifo nosso).

Os Municípios detêm atribuição para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza assevera: “Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade”¹.

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no *caput* do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

Do mesmo modo, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, norma de reprodução obrigatória na LOM:

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 15721/20
Fls. 11
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 42921/20
Fls. 47

"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1582/20
Fls. 12
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1297/20
Fls. 18
Resp. [assinatura]

"Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais."

A propositura trazida à baila pretende implementar uma série de medidas preventivas tendentes a regular as atividades autorizadas a funcionar durante a quarentena.

Imperioso registrar posicionamento remansoso do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chancelando a possibilidade de o Poder Legislativo local deflagrar lei que estabeleça obrigação a estabelecimentos comerciais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.995, de 24 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consultas de preços por código de barras nos estabelecimentos. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa portadora de deficiência – Medidas de proteção à pessoa portadora de deficiência visual que devem ser adequadas à



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15121 20
Fls. 13
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1297 20
Fls. 49

realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – **Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas portadoras de deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes.** II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor nas leitoras de código de barras, não o proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa portadora de deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição que termine por alterar o sentido da legislação federal – Impossibilidade de análise de conflito entre leis infraconstitucionais em sede de controle concentrado de constitucionalidade – Princípio do não-



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15521/20
Fls. 14
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 50

retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna aos portadores de deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. IV. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – A simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. (10)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2156531-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/06/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.788, de 16 de julho de 2015, que "sobre a obrigatoriedade de manutenção de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de Caixas Eletrônicas, em estabelecimentos bancários no Município de Mirassol" – Legislação que trata de tema de interesse geral da população, atinente à proteção da segurança de usuários de estabelecimentos bancários, editada nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal – Inocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15921/20
Fls. 15
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 12471/20
Fls. 59
[assinatura]

norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual – Previsão legal que, ademais, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal – Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172913-32.2015.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2016; Data de Registro: 16/03/2016)

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo). Isso porque a fiscalização se insere no poder-dever da Administração Pública Municipal de zelar pelas normas sanitárias. Portanto, a atribuição de fiscalizar resta absorvida pela estrutura atual do Município.

Ainda que assim o fosse, tal circunstância não teria o condão de macular a norma. Nessa linha, o STF fixou entendimento consubstanciado no Tema 917 da Repercussão Geral nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15921/20
Fis. 16
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 15921/20
Fis. 52
Resp. [assinatura]

câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]” - grifo nosso.

No que tange ao art. 2º, II, do PL n. 45/2020 cumpre colacionar jurisprudência do E. TJ-SP acerca da constitucionalidade de lei municipal estabelecer obrigação de afixar cartazes informativos de forma a prestigiar o princípio da publicidade administrativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, QUE "EXIGE, EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS, CARTAZ INFORMANDO QUE CLIENTES E USUÁRIOS NÃO PODEM SER IMPEDIDOS DE ACESSAR OS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS (GUICHÊS DE CAIXA E OUTROS)" – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO, VÍCIO DE INICIATIVA E MÁCULA À SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEI QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS, E SIM OUTORGA MAIOR PUBLICIDADE À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, CONFORME DISPOSIÇÃO NORMATIVA PREEXISTENTE DE

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15721/20
Fls. 17
Resp. [assinatura]
C.M.V.
Proc. Nº 15721/20
Fls. 53
Rust. [assinatura]

ÂMBITO FEDERAL – INICIATIVA NÃO RESTRITA AO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL – AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ENTRE PODERES DA REPÚBLICA – ATO DE FISCALIZAR INERENTE AO EXECUTIVO LOCAL – LEI, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA NA CRIAÇÃO DE DESPESAS – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002934-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018) – grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.975, de 14 de maio de 2019, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a afixação de cartaz, em todos os estabelecimentos comerciais do Município de Sorocaba, conscientizando a população sobre a Lei nº 11.634/17, a qual proíbe a utilização de fogos de artifício com ruído acima de 65 db nas áreas públicas da cidade. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício. A norma visa à divulgação de lei municipal disciplinando a poluição sonora causada por fogos de artifício. Prestigiado o princípio da publicidade. Não configurada ingerência em ato de gestão. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Violação caracterizada. Ofensa aos arts. 111 e 144 da CE. Norma destinada a todos os



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15221/20
Fls. 18
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 15221/20
Fls. 59
Resp. _____

estabelecimentos comerciais do Município, "sem exceção", sob pena de multa. Desproporcionalidade. Imposição de gravame exagerado e desnecessário a particulares que desempenham atividades totalmente diversas da comercialização de fogos de artifício. Ingerência excessiva no setor comercial. Declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 1º da Lei 11.975/19, de modo a que fiquem sujeitos à lei somente os estabelecimentos comerciais que produzam ou comercializem artefatos e fogos de artifício. Ação procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167664-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019). Grifo nosso.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15321/20
Fls. 19
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 35
Resp. [assinatura]

IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019) – grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que "obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente" – Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público – Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista – Inocorrência de vício de iniciativa – Inconstitucionalidade não observada – Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158023-88.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015) – grifo nosso.

Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas, rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente Inexistência de violação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou do princípio



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1572/20
Fls. 20
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 56
Resp. _____

da separação dos poderes Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal Inexistência de inconstitucionalidade Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0269412-20.2012.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/04/2014; Data de Registro: 29/04/2014) –grifo nosso.

Em seguimento, o art. 3º do projeto faz alusão à aplicação da Lei n. 2.291/1990, em vigor no Município, acerca do procedimento e sanções a serem adotados em caso de descumprimento de seus dispositivos.

No mais, a matéria de fundo veiculada está inserida no âmbito do poder de polícia. O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Nesse aspecto, cumpre frisar que o projeto não prescreve obrigações além daquelas já delineadas ao Poder Executivo Municipal pela Lei Orgânica deste Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15721 20
Fls. 21
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 4242 20
Fls. 37
Resp. _____

Por derradeiro, os artigos 208 e 209 da LOM preveem expressamente a competência do Município na área da saúde:

Art. 208. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

(..)

Art. 209. É da competência do Município, exercida pela sua Secretaria da Saúde:

I - o gerenciamento do sistema único de saúde, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde do trabalhador;

d) saúde do idoso;

e) saúde da mulher;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15921/20
Fls. 22
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1247/20
Fls. 38
[assinatura]

f) saúde da criança e do adolescente;

g) saúde dos portadores de deficiência; .(Grifo nosso).

Ex positis, o projeto é constitucional. No mérito, o Plenário é soberano.

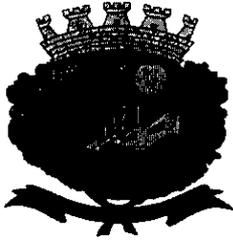
É o parecer, à superior consideração.

D.J., 19 de maio de 2020.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador
OAB/SP 319.159

Ciente e de acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Diretora jurídica
OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1572/20
Fls. 23
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 59
Resp. _____

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Urgência do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 45/2020

Ementa do Projeto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2020, que definem medidas para funcionamento das atividades essenciais no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga "Salame"	(X)	()

Valinhos, 19 de maio de 2020.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e, quanto à urgência solicitada, dá **PARECER** FAVORÁVEL

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/05/2020

PRESIDENTE
Daíva Dias da Silva Bertó
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1592/20
Fls. 24
Resp. *[Signature]*

C.M.V.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 60
Resp. *[Signature]*

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 45/2020

Ementa do Projeto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2020, que definem medidas para funcionamento das atividades essenciais no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)”

PRESIDENTE	PROJETO	DISCRETO
<i>[Signature]</i> Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	FAVORÁVEL AO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. André Leal Amaral	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Roberson Costalonga “Salame”	(X)	()

Valinhos, 19 de maio de 2020.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE

19.05.2020

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15121/20
Fls. 25
Resp. [assinatura]
C.M.V.
Proc. Nº 1247/20
Fls. 61
Resp. [assinatura]

Comissão de Higiene e Saúde

Parecer ao Substitutivo referente ao Projeto 45/2020

Ementa do Projeto: Define medidas para funcionamento das atividades essenciais no município de Valinhos durante a pandemia decorrente ao Coronavírus (Covid-19).

Justificativa

Considerando que o presente projeto substitutivo tem por objetivo otimizar o projeto de lei 45/2020, de acordo com manifestação da promotoria pública, a fim de garantir a segurança dos munícipes durante o estado de Pandemia por conta do Coronavírus (Covid-19), definindo normas restritivas, bem esclarecidas, quanto ao funcionamento das atividades essenciais indicadas nos Decretos Federais 10.280, 10.282, 10.329 e 10.344, e fielmente de acordo com as determinações apontadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Municipal conforme documento-processo 7036/2020, assegurando de forma incontestável o poder de fiscalização por parte dos órgãos competentes, esta comissão entende a extrema necessidade e se posiciona favorável ao referido projeto.

(Observações: _____

_____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

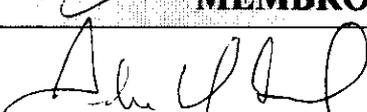
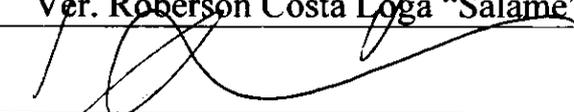
C.M.V. _____
Proc. Nº 1572/20
Fls. 26
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 1297/20
Fls. 67
Resp. _____

Comissão de Higiene e Saúde

Parecer ao Substitutivo referente ao Projeto 45/2020

Ementa do Projeto: Define medidas para funcionamento das atividades essenciais no município de Valinhos durante a pandemia decorrente ao Coronavírus (Covid-19).

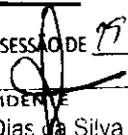
DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Israel Scupenaro	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costa Loga "Salame"	(X)	()
 Ver. Ademar Veiga Junior	(X)	()
Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	()	()

Valinhos, 19 de Maio de 2020

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido \$TIPOS\$ e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/05/20

(Observações: _____)

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M. Proc. Nº 1592/20
Fls. 27
Sup. 0

C.M.M. Proc. Nº 1242/20
Fls. 63
Resp. 0

PARA ORDEM DO DIA DE 19,05,2020

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

SUBSTITUTIVO:

Aprovado por unanimidade e dispensada a
Segunda Discussão em sessão de 19,05,2020
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 37 / 20

Daiva Dias da Silva Berto
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.M.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 64
1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV

Procedido 20/05/2020
Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Define medidas para funcionamento das atividades essenciais no município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais referidos no Decreto Presidencial 10.280 de 18/03/2020, 10.282 de 20/03/2020, ampliados pelos Decretos Presidenciais 10.329 de 28/04/2020 e 10.344, de 11 de maio de 2020, autorizados a funcionar durante a quarentena em razão do Coronavírus (Covid-19), deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades:

- I. fornecer a todos os funcionários máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca, luvas, bem como álcool em gel a 70% (setenta por cento) de fácil acesso para higienização das mãos e equipamentos de trabalho, como balcões, refrigeradores, câmaras frias, prateleiras além de outros de uso rotineiro;
- II. promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de dois metros, uns dos outros;



C.M.M.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 05
Ass: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV

fl. 02

- III. no caso dos comércios e estabelecimentos prestadores de serviços, limitar, por meio do controle de entrada e saída, o número de clientes no interior do estabelecimento a no máximo uma pessoa para cada quatro metros quadrados, evitando a aglomeração, fixando a permanência de no máximo uma pessoa adulta por grupo familiar, permitindo apenas o acompanhamento de menores quando estritamente necessário;
- IV. no caso de locais que envolvam reuniões em grupo de qualquer natureza, consideradas como serviços essenciais por quaisquer dos decretos mencionados no artigo 1º desta lei, a lotação máxima permitida será de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, considerado o número de assentos e será vedada a entrada ou permanência de pessoas integrantes do grupo de risco, com idade acima de 60 anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas;
- V. disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) aos clientes, usuários, terceiros e outros, no acesso ao estabelecimento e local de reunião e higienizar todos os equipamento e materiais de uso comum ao público, colaboradores e outros;
- VI. impedir a entrada de qualquer pessoa, inclusive colaboradores, que não estejam usando máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca durante todo o período em que permanecerem no local;
- VII. no caso dos locais cujas atividades disponibilizem assentos, os mesmos deverão ser organizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física , aqueles que não puderem ser ocupados respeitando a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre as pessoas;
- VIII. deverão estar disponíveis todos os meios adequados para higienização das mãos dos frequentadores, álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas de efeito similar, em todos os locais onde haja permanência e acesso de pessoas;



C.M.M. 1247, 20
Proc. Nº 66
Fls. 10
Data: 10/06/20

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV

fl. 03

IX. todas as áreas de permanência de pessoas deverão ser ventiladas, inclusive ser realizadas higienizações continua nos locais, de modo a garantir a prevenção da transmissão e doenças.

Art. 2º. A fiscalização e o cumprimento do que dispõe esta lei será feita pelos órgãos competentes da Administração Pública, orientando-a de como proceder diante da pandemia e as regras a serem cumpridas, bem como as sanções estabelecidas nesta lei, enquanto perdurar o estado de pandemia do Covid-19 e estado de calamidade pública.

§ 1º. Além da fiscalização pela Administração Pública, esta também dar-se-á através do responsável pelo estabelecimento.

§ 2º. Os dias e horários de funcionamento deverão ser amplamente divulgados e os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos contendo as disposições desta Lei.

Art. 3º. Os procedimentos e sanções em caso de descumprimento desta lei ficam estabelecidos em conformidade com a Lei 2.291 de agosto de 1990, respeitados o principio do contraditório e a ampla defesa:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



C.M.V.
Proc. Nº 12421/20
Fl. 67
Rec. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV

fl. 04

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 19 de maio de 2020.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário

César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 037/2020

C.M.V. Proc. Nº 1939/20
 Fls. 01
 Resp. 01
 C.M.V. Proc. Nº 1042/20
 Fls. 69
 Resp. 01

VETO nº 06/20
ao SUB. ao P.L. nº 45/20.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/06/20
 PRESIDENTE

LIDO EM SESSÃO DE 16/06/20.
 Encaminhe-se ao Departamento Jurídico para emissão de parecer.

Presidente
 Daiva Dias da Silva Berto
 Presidente

Nº do Processo: 1939/2020 Data: 10/06/2020

Veto nº 6/2020

Autoria: ORESTES PREVITALE

Excelentíssima Senhora Presidente

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 45/2020, que define medidas para atividades essenciais em funcionamento no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus COVID – 19), de autoria dos vereadores Israel Scupenaro, Daiva Berto e Giba. Mens. 37/20)

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 45/20, que “define medidas para funcionamento das atividades essenciais no município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)” (sic), remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 37/20**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 8371/2020-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública, da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o

CÂMERA MUNICIPAL VALINHOS PROTOCOLO 1046/2020 10:43 000000001



particular, razoabilidade, etc..., adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público ou inconstitucionalidades em seu bojo.

O que não é o caso presente.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal.

Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego da teoria da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado pretende modificar as ações e atribuições desenvolvidas atualmente pelas Secretarias Municipais, portanto, denota que tal propositura deveria ser iniciada pelo Chefe do Poder Executivo.



O Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE** macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de leis, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

C.M.V. _____
Proc. Nº 1242 / 20
Fls. 71
Resp. CA

LEI ORGÂNICA

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - ...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - ...

IV - ...”

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - ...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;



...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

II.B. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência quanto à iniciativa exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

“LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários. (grifamos)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem



que dele conste a indicação dos recursos disponíveis,
próprios para atender aos novos encargos.

C.M.V.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 73
Resp. 

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica
a créditos extraordinários.”. (grifamos)

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na
instituição de todo um procedimento vultoso, que deveria ser seguido pelas
Secretarias Municipais envolvidas.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre
autor da propositura, **a propositura ofende os artigos 15 e 16 da Lei de
Responsabilidade Fiscal**, vez que a medida foi aprovada por essa Egrégia Casa
de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro,
descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e
maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece
que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas,
irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de
despesa ou assunção de obrigação que não atendam o
disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de
ação governamental que acarrete aumento da despesa
será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no
exercício em que deva entrar em vigor e nos dois
subsequentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

C.M.V.
Proc. Nº 1242 / 20
Fls. 34
Resp. 

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º ...

§ 4º ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

C.M.V.
Proc. Nº 1242/20
Fis. 15
Resp.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º ...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”.

II.C. Ademais, em razão da vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2000, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, conforme o seu § 2º, do artigo 7º, foi estabelecido através de alteração introduzida na redação do artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal que:

“Artigo 65. ...



§ 1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

C.M.V. Proc. Nº 1242/20
Fls. 76
Resp. 08

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.”

Portanto, estabelecido um impedimento ademais dos já existentes, com caráter temporário, em razão do estado de calamidade decorrente do Coronavírus (Covid-19), que perdurará até 31 de dezembro de 2021.

Assim, verifica-se que a medida ora proposta, atenuante dos efeitos decorrentes da disseminação do Coronavírus, contraria a própria legislação estabelecida em nível federal, para sanear as finanças públicas.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO TOTALMENTE** na forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.

Tem se pacificado nos julgados de Ações Diretas de Inconstitucionalidades proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que medidas desta natureza, sem a indicação da fonte de receita podem



ser determinadas no âmbito interno do Poder Legislativo, mas não para o Poder Executivo.

Assim, como ponderação a respeito, não há como falar-se em aplicação da norma, como proposta, posto que inexistem condições de recursos financeiros para que o Poder Executivo realize na prática, cuja situação econômica atual, decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19) agrava ainda mais o cenário econômico.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 45/20, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 10 de junho de 2020

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

A
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos/SP

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1939/20
Fls. 10
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 78
Resp. DA

Parecer DJ nº 135/2020

Assunto: Veto jurídico nº 06 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 045/2020, que "Define medidas para funcionamento das atividades essenciais no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)". Mensagem nº 037/2020.

Referência: Processo Legislativo nº. 1939/2020

À Presidente

Vereadora Dalva D. S. Berto

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2020, que "*Define medidas para funcionamento das atividades essenciais no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)*".

Fundamentando o veto, o nobre Prefeito alegou a inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa por ofensa ao art. 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município e ao art. 24. § 2º, "2" cumulado com o art. 47, inciso XIX, alínea "a", ambos da Constituição Estadual. A esse respeito, alega o autor do veto que o projeto estaria modificando as ações e atribuições desenvolvidas pelas Secretarias Municipais.

Igualmente alega ofensa ao art. 51 da LOM e ao art. 25, da Constituição Estadual por não ser apontada a fonte de recursos a fim de cobrir eventuais despesas criadas pelo projeto. Sustenta, ainda, inobservância aos artigos 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1439 / 20
Fls. 12
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 1242 / 20
Fls. 79
Resp. DA

Por fim, aduz ofensa ao art. 65, §1º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da alteração promovida pela L.C. 173/2020 de 28 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARs-CoV-2 (Covid-19).

Conforme passa a demonstrar, não assiste razão o nobre Prefeito quanto à decisão de vetar totalmente, por motivo jurídico, o projeto em testilha.

É o relatório.

Ao receber o projeto aprovado e encaminhado pelo Poder Legislativo, o Chefe do Poder Executivo pode adotar dois comportamentos: sanção ou veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, podendo ser expressa ou tácita (art. 53, da LOM). Será expressa quando o Executivo consente, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento do projeto de lei aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, da LOM). Por outro lado, será tácita quando o prazo para o Executivo transcorre in albis, sem manifestação (art. 53, II, LOM).

Art. 53. *O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:*

- I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;*
- II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;*
- III - vetar total ou parcialmente.*

Pode ainda o Executivo recusar sanção ao projeto, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se por meio do veto (art. 53, III, LOM),



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1439 / 20
Fls. 12
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 1042 / 20
Fls. 30
Resp. 08

que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54, da Lei Orgânica, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, **em quinze dias úteis, contados da data do recebimento**, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1439/20
Fls. 13
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 31
Resp. 08

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação parlamentar (discussão e votação) e a deliberação executiva (sanção ou veto). Nesta, incumbe ao chefe do Poder Executivo apreciar o autógrafo enviado pelo Poder Legislativo.

No caso em tela, verifica-se que o veto foi tempestivo e em conformidade com o disposto no art. 53, da LOM, uma vez que o autógrafo foi recebido em 20/05/2020 e o veto foi protocolado na Câmara em 10/06/2020, portanto dentro do prazo de 15 dias úteis. Saliente-se a antecipação do feriado estadual de nove de julho, data em que é celebrada a Revolução Constitucionalista de 1932 para o dia 25 de maio de 2020 (Lei estadual n. 17.264/2020).

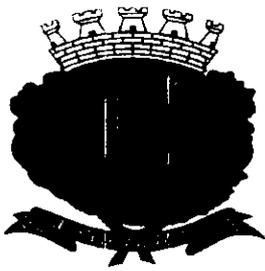
Resta configurada, assim, hipótese de veto jurídico fundamentado na inconstitucionalidade da propositura.

Nesse particular, pedimos vênias para discordar das razões do veto por não vislumbrarmos as alegadas inconstitucionalidades.

Inicialmente, a matéria não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, norma de reprodução obrigatória na LOM.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1439/20
Fls. 14
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 32
Resp. DA

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

2 - *criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*

3 - *organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

4 - *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*

5 - *militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*

6 - *criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

“Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

II - *criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 1939 / 20
Fls. 15
Resp. 08

C.M.M.
Proc. Nº 1242 / 20
Fls. 33
Resp. 05

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

O substitutivo ao PL n. 045/2020 dispõe acerca da regulamentação para o funcionamento dos serviços essenciais e estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar durante a quarentena decorrente do coronavírus (Covid-19).

Imperioso registrar posicionamento remansoso do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cancelando *a possibilidade* de o Poder Legislativo local deflagrar lei que estabeleça obrigação a particulares e estabelecimentos comerciais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.389, de 14 de julho de 2016, do Município de Monte Aprazível, que "fixa prazo de responsabilidade pela pavimentação asfáltica efetuada no município pelos responsáveis por novos loteamentos, pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências" – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Competência suplementar do Município - Lei que cuidou de regular matéria de interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1429 / 20
Fls. 16
Resp. 03

C.M.V.
Proc. Nº 1242 / 20
Fls. 34
Resp. 03

predominantemente local - Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal - A norma local não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares – Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal - Inadmissibilidade - Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Pedido parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2194637-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 10/05/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.788, de 16 de julho de 2015, que "sobre a obrigatoriedade de manutenção de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de Caixas Eletrônicos, em estabelecimentos bancários no Município de Mirassol" – Legislação que trata de tema de interesse geral da população, atinente à proteção da segurança de usuários de estabelecimentos bancários, editada nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal – Inocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1934 / 20
Fls. 17
Resp. 08
C.M.V.
Proc. Nº 1242 / 20
Fls. 35
Resp. 08

aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual – Previsão legal que, ademais, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal – Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172913-32.2015.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2016; Data de Registro: 16/03/2016)

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes, a propositura em nenhum momento inova quanto à estrutura e atribuições da Secretaria Municipal responsável. Nesse sentido, consta dos artigos 2º e 3º do projeto que a fiscalização será feita pelos órgãos competentes, conforme a Lei municipal n. 2.291/1990, que abriga a definição de infração, suas espécies, bem como o procedimento a ser adotado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1939/20
Fls. 13
Resp. DA
C.M.V.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 36
Resp. 00

Frisa-se, portanto, que não se vislumbra qualquer interferência nas atribuições da Secretaria Municipal da Saúde, por ser inerente às suas funções a incumbência designada no projeto destinada a combater a pandemia.

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo). Isso porque a fiscalização se insere no dever da Administração Pública Municipal de zelar pelas normas sanitárias. Portanto, a atribuição de fiscalizar resta absorvida pela estrutura atual do Município.

A esse respeito, pedimos vênias para citar decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a aplicação da reserva de iniciativa por suposta criação de obrigações a órgãos do Poder Executivo restando declarada a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que obrigou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias do Município do Rio de Janeiro, vejamos:

Tema 917

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S)

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1939 / 20
Fls. 19
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 1242 / 20
Fls. 37
Resp. 02

regime jurídico de servidores públicos. 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

[...]

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. *Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1439 / 20
Fls. 20
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 1242 / 20
Fls. 38
Resp. 08

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inequívoca relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-Agr 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1939 / 20
Fls. 21
Resp. 2A

C.M.V.
Proc. Nº 1042 / 20
Fls. 39
Resp. 2A

Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5).

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. (gn)

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. [...] (gn)

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. (gn)

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1939/20
Fls. 32
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 90
Resp. 08

constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.(gn)

[...]

(STF. RE 878.911.Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)

Observa-se que a Suprema Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a reserva de iniciativa do Executivo encontra rol taxativo, não permitindo interpretação ampliada para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estrutura da Administração Pública.

Por derradeiro, apenas por amor ao debate, não se aplica na hipótese o art. 65, §1º, inciso III, da LRF mencionado no corpo do veto. Isso porque, consoante demonstrado, resta inócua a assertiva de criação de despesas sem indicação de receita. Além disso, ainda que assim não o fosse, o dispositivo em análise acabaria por corroborar a propositura posto que dispensa do cumprimento das exigências dos artigos 16 e 17, ambos da LRF qualquer criação ou aumento de despesa destinado a combater calamidade pública.

Diante de todo o exposto, *data máxima vênia* às razões exaradas no veto concluímos pela constitucionalidade do projeto substitutivo. No mais, reiteramos parecer exarado no substitutivo ao PL nº 045/2020.

É o parecer, a superior consideração.

D.J., 15 de junho de 2020.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador-OAB/SP 319.159

Rosemetre de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica - OAB/SP 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 1439 / 20
Fls. 23

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1342 / 20
Fls. 91
Data: 08

PARA ORDEM DO DIA DE 16/06/20

~~PRÉSIDENTE~~

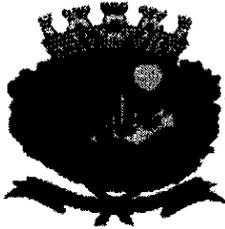
~~Dalva Dias da Silva Berto~~
~~Presidente~~

Veto TOTAL REJEITADO por 14 votos
em Sessão de 16 / 06 / 20
Providencie-se e em seguida archive-se.

~~Dalva Dias da Silva Berto~~
~~Presidente~~

Segue Autógrafo nº 37-A / 20

~~Dalva Dias da Silva Berto~~
~~Presidente~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1242 / 20
Fls. 92
Resp. DA



Ofício nº 999/2020/L/DJ/P

Valinhos, 17 de junho de 2020.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o **Autógrafo nº 37-A/20 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 45/20**, cujo Veto Total nº 06/20 (Mens. 37/20) foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 16 de junho do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

DALVA D. S. BERTO
Presidente

Dalva D. S. Berto
Vanderley Bertal Marinho
Secretário do Gabinete do Prefeito
Assinamento pelo
Berto, Técnico Legislativo

Exmo. Sr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos

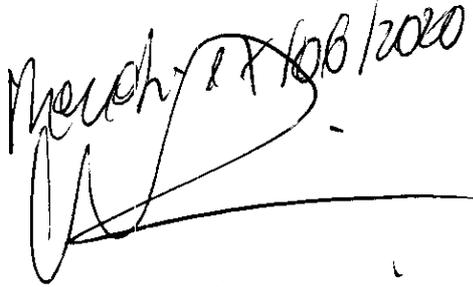


C.M.V.
Proc. Nº 1243/20
Fls. 43
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37-A/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV - Veto nº 06/20

Mercado 28/06/2020


LEI Nº

Define medidas para funcionamento das atividades essenciais no município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais referidos no Decreto Presidencial 10.280 de 18/03/2020, 10.282 de 20/03/2020, ampliados pelos Decretos Presidenciais 10.329 de 28/04/2020 e 10.344, de 11 de maio de 2020, autorizados a funcionar durante a quarentena em razão do Coronavírus (Covid-19), deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades:

- I. fornecer a todos os funcionários máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca, luvas, bem como álcool em gel a 70% (setenta por cento) de fácil acesso para higienização das mãos e equipamentos de trabalho, como balcões, refrigeradores, câmaras frias, prateleiras além de outros de uso rotineiro;
- II. promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de dois metros, uns dos outros;



C.M.V.
Proc. Nº 1042/20
Fls. 94
Resp. 28

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37-A/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV - Veto nº 06/20

fl. 02

- III. no caso dos comércios e estabelecimentos prestadores de serviços, limitar, por meio do controle de entrada e saída, o número de clientes no interior do estabelecimento a no máximo uma pessoa para cada quatro metros quadrados, evitando a aglomeração, fixando a permanência de no máximo uma pessoa adulta por grupo familiar, permitindo apenas o acompanhamento de menores quando estritamente necessário;
- IV. no caso de locais que envolvam reuniões em grupo de qualquer natureza, consideradas como serviços essenciais por quaisquer dos decretos mencionados no artigo 1º desta lei, a lotação máxima permitida será de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, considerado o número de assentos e será vedada a entrada ou permanência de pessoas integrantes do grupo de risco, com idade acima de 60 anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas;
- V. disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) aos clientes, usuários, terceiros e outros, no acesso ao estabelecimento e local de reunião e higienizar todos os equipamento e materiais de uso comum ao público, colaboradores e outros;
- VI. impedir a entrada de qualquer pessoa, inclusive colaboradores, que não estejam usando máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca durante todo o período em que permanecerem no local;
- VII. no caso dos locais cujas atividades disponibilizem assentos, os mesmos deverão ser organizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física , aqueles que não puderem ser ocupados respeitando a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre as pessoas;
- VIII. deverão estar disponíveis todos os meios adequados para higienização das mãos dos frequentadores, álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas de efeito similar, em todos os locais onde haja permanência e acesso de pessoas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37-A/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV - Veto nº 06/20

fl. 03

IX. todas as áreas de permanência de pessoas deverão ser ventiladas, inclusive ser realizadas higienizações contínuas nos locais, de modo a garantir a prevenção da transmissão e doenças.

Art. 2º. A fiscalização e o cumprimento do que dispõe esta lei será feita pelos órgãos competentes da Administração Pública, orientando-a de como proceder diante da pandemia e as regras a serem cumpridas, bem como as sanções estabelecidas nesta lei, enquanto perdurar o estado de pandemia do Covid-19 e estado de calamidade pública.

§ 1º. Além da fiscalização pela Administração Pública, esta também dar-se-á através do responsável pelo estabelecimento.

§ 2º. Os dias e horários de funcionamento deverão ser amplamente divulgados e os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos contendo as disposições desta Lei.

Art. 3º. Os procedimentos e sanções em caso de descumprimento desta lei ficam estabelecidos em conformidade com a Lei 2.291 de agosto de 1990, respeitados o princípio do contraditório e a ampla defesa:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



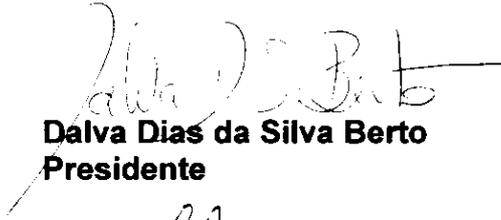
C.M.V.
Proc. Nº 1242/20
Fls. 96
Resp. UB

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37-A/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV - Veto nº 06/20

fl. 04

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 16 de junho de 2020.**



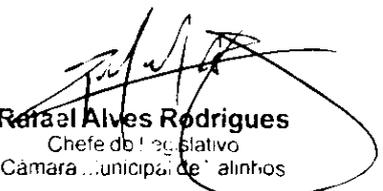
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



Israel Scopenaro
1º Secretário

César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário

*Segue Lei nº 5996,
promulgada pela
Presidência aos 22/6/20.*



Rafael Alves Rodrigues
Chefe do Legislativo
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37-A/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV - Veto nº 06/20

LEI Nº 5.996, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Define medidas para funcionamento das atividades essenciais no município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

DALVA DIAS DA SILVA BERTO, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais referidos no Decreto Presidencial 10.280 de 18/03/2020, 10.282 de 20/03/2020, ampliados pelos Decretos Presidenciais 10.329 de 28/04/2020 e 10.344, de 11 de maio de 2020, autorizados a funcionar durante a quarentena em razão do Coronavírus (Covid-19), deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades:

- I. fornecer a todos os funcionários máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca, luvas, bem como álcool em gel a 70% (setenta por cento) de fácil acesso para higienização das mãos e equipamentos de trabalho, como balcões, refrigeradores, câmaras frias, prateleiras além de outros de uso rotineiro;
- II. promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de dois metros, uns dos outros;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37-A/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV - Veto nº 06/20 - Lei nº 5.996/20

fl. 02

- III. no caso dos comércios e estabelecimentos prestadores de serviços, limitar, por meio do controle de entrada e saída, o número de clientes no interior do estabelecimento a no máximo uma pessoa para cada quatro metros quadrados, evitando a aglomeração, fixando a permanência de no máximo uma pessoa adulta por grupo familiar, permitindo apenas o acompanhamento de menores quando estritamente necessário;
- IV. no caso de locais que envolvam reuniões em grupo de qualquer natureza, consideradas como serviços essenciais por quaisquer dos decretos mencionados no artigo 1º desta lei, a lotação máxima permitida será de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, considerado o número de assentos e será vedada a entrada ou permanência de pessoas integrantes do grupo de risco, com idade acima de 60 anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas;
- V. disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) aos clientes, usuários, terceiros e outros, no acesso ao estabelecimento e local de reunião e higienizar todos os equipamento e materiais de uso comum ao público, colaboradores e outros;
- VI. impedir a entrada de qualquer pessoa, inclusive colaboradores, que não estejam usando máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca durante todo o período em que permanecerem no local;
- VII. no caso dos locais cujas atividades disponibilizem assentos, os mesmos deverão ser organizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física, aqueles que não puderem ser ocupados respeitando a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre as pessoas;
- VIII. deverão estar disponíveis todos os meios adequados para higienização das mãos dos frequentadores, álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas de efeito similar, em todos os locais onde haja permanência e acesso de pessoas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37-A/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV - Veto nº 06/20 - Lei nº 5.996/20

fl. 03

IX. todas as áreas de permanência de pessoas deverão ser ventiladas, inclusive ser realizadas higienizações contínuas nos locais, de modo a garantir a prevenção da transmissão de doenças.

Art. 2º. A fiscalização e o cumprimento do que dispõe esta lei será feita pelos órgãos competentes da Administração Pública, orientando-a de como proceder diante da pandemia e as regras a serem cumpridas, bem como as sanções estabelecidas nesta lei, enquanto perdurar o estado de pandemia do Covid-19 e estado de calamidade pública.

§ 1º. Além da fiscalização pela Administração Pública, esta também dar-se-á através do responsável pelo estabelecimento.

§ 2º. Os dias e horários de funcionamento deverão ser amplamente divulgados e os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos contendo as disposições desta Lei.

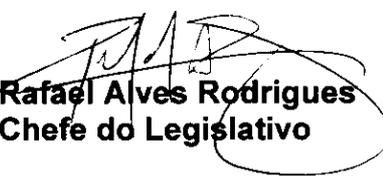
Art. 3º. Os procedimentos e sanções em caso de descumprimento desta lei ficam estabelecidos em conformidade com a Lei 2.291 de agosto de 1990, respeitados o princípio do contraditório e a ampla defesa:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 22 de junho de 2020.**


DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município.


Rafael Alves Rodrigues
Chefe do Legislativo